

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: 6ubseu5w SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 11/03/2026 Projeto de lei nº 256/2026 Protocolo nº 1656/2026 Processo nº 706/2026</p>	
<p>Autor: Dep. Júlio Campos</p>		

Autoriza a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica autorizada a aplicação do protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre em todo o Estado de Mato Grosso.

§1º - O protocolo CED consiste na captura, procedimento cirúrgico de esterilização definitiva, minimamente invasiva quando possível, com realização de protocolos de anestesia, analgesia, antibioticoterapia, vacinação antirrábica, microchipagem e devolução dos animais ao local de origem.

§2º - Para fins de aplicação desta lei, cães e gatos de vida livre são definidos como: animais não domiciliados, animais comunitários, animais que se encontram em situação de colônias, animais em estado feral, animais soltos em vias públicas sem cuidador definido ou animais distantes do contato social humano.

§3º - Não configura maus-tratos a devolução do animal regularmente esterilizado para o local capturado na prática de CED.

Artigo 2º - A captura dos animais observará procedimentos protetivos de manejo, de transporte, bem-estar e de averiguação da existência de responsável ou de cuidador em sua localidade.

Parágrafo único - O procedimento cirúrgico será realizado após o prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas da captura do animal, sendo que a ausência de manifestação ou identificação de responsável nesse período será considerada como indicativo de ausência de responsável.

Artigo 3º - A cirurgia de esterilização deve ser realizada por médicos-veterinários inscritos no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Mato Grosso e em estabelecimentos autorizados por alvará de funcionamento emitido pelo município, registrados perante o



CRMV-MT e com a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) vigente de um médico-veterinário.

Parágrafo único - a estrutura e condições de funcionamento do estabelecimento médico-veterinário deverá estar conforme a Resolução do Conselho de Medicina Veterinária ou outra que a complemente ou substitua.

Artigo 4º - A execução do protocolo CED será de responsabilidade dos órgãos públicos municipais e poderá ser realizada diretamente ou mediante parceria com organizações da sociedade civil formalmente habilitadas, faculdades de Medicina Veterinária, clínicas ou hospitais veterinários, e por protetores independentes devidamente cadastrados junto ao órgão municipal responsável.

§1º - Os órgãos públicos municipais e seus parceiros deverão elaborar previamente projeto de ação contemplando, pelo menos, informações sobre o quantitativo de animais alvos da ação, local onde vivem os animais, quantidade de cirurgias de esterilização previstas, identificação dos microchips a serem utilizados e identificação dos estabelecimentos médico-veterinários onde serão realizadas as cirurgias.

§2º - Os órgãos públicos municipais e seus parceiros deverão elaborar relatório completo ao final de cada ação, contemplando, pelo menos, informações sobre o quantitativo de animais esterilizados cirurgicamente, identificação dos microchips utilizados e identificação dos estabelecimentos médico-veterinários onde foram realizadas as cirurgias.

§3º - Os animais microchipados deverão ser cadastrados no sistema SinPatinhas (Cadastro Nacional de Animais Domésticos), ou equivalente que eventualmente venha a substituí-lo, em nome dos órgãos públicos municipais responsáveis pela execução do protocolo CED, constando serem animais não domiciliados.

Artigo 5º - A identificação dos felinos domésticos esterilizados no protocolo CED será realizada mediante um corte reto na ponta da orelha esquerda, em tamanho suficiente que permita a identificação visual à distância.

Parágrafo único - A identificação dos felinos deverá ser feita imediatamente após a cirurgia de esterilização, com o animal ainda sob anestesia e analgesia.

Artigo 6º - Os animais recolhidos no âmbito do protocolo CED deverão ser abrigados temporariamente antes e após o procedimento cirúrgico, por período suficiente para permitir a avaliação clínica e comportamental, a realização de jejum pré-operatório, o acompanhamento pós-cirúrgico e a confirmação de condições adequadas para devolução ao local de origem.

§1º - A devolução ao local de origem somente será realizada após, no mínimo, 12 (doze) horas do ato cirúrgico, desde que o animal esteja clinicamente estável, sem sinais de infecção ou intercorrência cirúrgica, e apto para retorno à vida livre.

§2º - A critério do órgão público municipal responsável pela execução do protocolo CED, animais dóceis e sociáveis poderão ser destinados à adoção responsável, conforme diretrizes técnicas e legais vigentes.

Artigo 7º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei conforme o Art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar a aplicação do Protocolo CED (Captura, Esterilização e Devolução) para controle populacional de cães e gatos de vida livre no Estado de Mato Grosso.

Conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, "é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar as florestas, a fauna e a flora". Ainda, o artigo 24 estabelece que "compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição", além de "responsabilidade por dano ao meio ambiente".

No mesmo sentido, o artigo 225 prescreve que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações", a este incumbindo o dever de "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade".

Define como meta a criação de um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Deste modo, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Estadual estabelecer medidas que favoreçam o controle populacional de animais domésticos de vida livre. O Protocolo de Captura, Esterilização e Devolução (CED) constitui uma iniciativa estratégica de saúde pública e controle populacional, direcionada especificamente a cães e gatos desprovidos de responsáveis ou cuidadores identificados, sendo reconhecido internacionalmente como método efetivo para alcançar essa finalidade.

A castração, de maneira geral, é uma política pública que conta com forte apoio da sociedade civil e é a mais eficiente na promoção do bem estar animal, pois, além de produzir impactos positivos à saúde do animal castrado, é capaz de diminuir os casos de abandono e de maus-tratos, resultando, inclusive, em redução de gastos públicos.

Ainda, é comum que cães e gatos de vida livre sejam expostos a doenças, podendo tornarem-se vetores para o contágio de raiva, cinomose, parvovirose e leishmaniose canina. Em



longo prazo, cada cria faz com que cresça exponencialmente o número de animais desamparados, aumentando riscos de maus-tratos e morte por competição intraespecífica, violência praticada por humanos ou por inanição, em desacordo com a proteção que lhes é devida pelas leis ambientais.

Neste contexto, em 2024, o CFMV publicou a Resolução nº 1.595/2024, alterando a norma anterior que proibia e definia cirurgias mutilantes em pequenos animais. Com a nova redação, a Resolução CFMV nº 877, de 15 de fevereiro de 2008, passa a autorizar o corte reto da ponta da orelha de felinos para fins de identificação de animais castrados e não o considera mais como um método mutilante, trazendo mais segurança profissional aos médicos veterinários que trabalham com o método da Captura, Esterilização e Devolução.

O CED é lei em vários países e permite que caninos e felinos atinjam suas expectativas de vida em liberdade sem se reproduzir: “É política pública em apoio à Saúde Única e importante protocolo no manejo populacional destas espécies no meio urbano. Sendo integrada à política de reconhecimento de caninos e felinos comunitários, principalmente, previne a aglomeração e a acumulação animal em diversas situações que configuram uma falsa sensação de proteção”, afirma a médica veterinária Evelynne Hildegard Marques de Melo, conselheira do CFMV.

Ademais, a mesma publicação reforça que a regulamentação desse método de identificação é muito benéfico, pois impede a captura de animais já castrados, evitando submetê-los à sedação e estresse desnecessários, além de perda de recursos. Este procedimento é adotado por causa de características peculiares de felinos domésticos, principalmente, os de vida livre, que se desenvolvem distantes do convívio humano e acabam mantendo o comportamento feral, não permitindo serem tocados facilmente.

Neste ponto, é pertinente citar a experiência em Fernando de Noronha como um caso de sucesso de aplicação do método CED no Brasil: pelo quinto ano consecutivo, o Instituto Ampara Animal promoveu a ação de CED, em apoio com ICMBio e Projeto Pet Noronha, impactando mais de 1.600 animais (disponível em: <https://institutoamparanimal.org.br/ced-fernando-noronha-ampara/>). Segundo a publicação, Fernando de Noronha é um local que necessita de controle contínuo dos animais domésticos, em razão do impacto que causam na vida dos silvestres, visando o combate a problemas de saúde pública e danos ambientais.

Em resumo, por envolver etapas diferentes da castração comum, realizada em animais que possuem tutor, é imprescindível que a lei estabeleça a definição clara do método CED e da sua finalidade, evitando-se interpretações equivocadas que possam considerá-lo abuso, abandono ou maus tratos. Por isso, faz-se urgente autorizar, de maneira explícita, a aplicação do protocolo no estado de Mato Grosso, evidenciando-se que se trata de uma medida essencialmente protetiva aos animais.

Por fim, cabe mencionar que a proposta contará com avaliação técnica do CRMV-MT, com objetivos capazes de salvaguardar o bem-estar dos animais na aplicação do protocolo CED.



Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa



Diante da relevância da matéria, do elevado interesse público envolvido e do compromisso desta Casa Legislativa com a proteção dos animais, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 10 de Março de 2026

Júlio Campos
Deputado Estadual